



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11234.720070/2020-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.563 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO.
DESISTÊNCIA.

O pedido de parcelamento pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide.

DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA.

Em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo mediante a formalização do pedido de desistência, não há mais litígio a ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 1778 e ss).

Trata-se de auditoria fiscal realizada no ente MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Na impugnação de e-fls. 1509 a 1514, o ente municipal, em síntese, que:

[...] Ademais, como dito, não fora solicitado apenas as folhas de pagamento, que, no entender do ilustre auditor, correspondem a "duas folhas por competência".

Diz ter buscado elementos para cálculo nas prestações de contas entregues ao TCE/MA e lavrou auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Ao mesmo tempo dispõe ter definido por arbitramento, considerando que o "SUJEITO PASSIVO não forneceu documentos solicitados pela fiscalização, tampouco entregou ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) elementos suficientes para a apuração do referido crédito tributário", o que é um contrassenso.

Importante trazer o teor do art. 148 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, **mediante processo regular**, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos** ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, **ressalvada, em caso de contestação, contraditória, administrativa ou avaliação judicial**. (Grifo Nosso)

Como dito a Fazenda Pública não se manteve omissa, diversamente do solicitou prazo para o Ademais, embora dito que que fora dito. Pelo contrário solicitou prazo para o fiel atendimento da solicitação. Ademais, embora dito que utilizara informações colhidas no TCE/MA, também dispõe que as informações sobre os segurados não foram entregues "ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA)", não havendo elementos suficientes para apuração, conforme conclui no parágrafo "11".

Assim o lançamento por arbitramento fincou-se em base precária, embora os parâmetros, segundo afirma, foram **"declarados pelo próprio SUJEITO PASSIVO em DIRE, na rubrica 0561 (RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - EMPREGADOS), que correspondem a pagamentos realizados aos segurados empregados (art. 12, I, Lei n. 8.212/91) relacionados na tabela TABO2 (anexo 02), e dos valores declarados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI/Tesouro Nacional - anexo 13), na conta 3.3.90.36.00 (outros serviços de Terceiros – Pessoa Física), constantes da tabela TABO3 (anexo 03), que a auditoria entende serem pagamentos aos segurados contribuintes individuais (art. 12, V, Lei n. 8.212/91), foi possível calcular, por ARBITRAMENTO, as seguintes contribuições sociais previdenciárias:"**

Ademais, deixou de mencionar o período sob recorte, o que impossibilita a aferição dos dados claramente equivocados e distantes da realidade.

Data maxima venia, optou-se pelo lançamento por arbitramento, constituindo sob "terreno frágil" uma dívida distante da realidade, da razoabilidade e proporcionalidade.

A exemplo do que ocorreu com o cálculo por arbitramento do **patronal contribuintes individuais, item 12.3**, levou-se em conta base de dados absolutamente equivocada.

O valor mencionado de R\$ 337.028,73, conta 3.3.90.36.00, no ano de 2017, **CORRESPONDE AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS**, conforme comprovantes de empenho e pagamento anexados, ou seja, não havendo qualquer correlação entre a base utilizada e a natureza da cobrança.

Se a ampla defesa e o contraditório tivessem sido razoavelmente observados, conforme requerido e pelas razões apresentadas, o equívoco haveria sido evitado.

O fato da legislação possibilitar o lançamento de eventual dívida por arbitramento, exige na outra ponta elevado grau de cautela.

Ainda que houvesse uma recusa em prestar informações, o que não é o caso, um cuidado maior na verificação de valores supostamente devidos é medida que se espera.

Importa destacar que eventuais atos de constrição, decorrentes de cobranças equivocadas, podem afetar o adimplemento dos subsídios pagos aos servidores, assim como das obrigações junto a fornecedores de bens e serviços necessários à continuação de serviços públicos.

A Fazenda Pública Municipal solicitou, tempestivamente e sob argumentos admissíveis a prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos solicitados. O que não foi atendido, tendo deferido por apenas 05 (cinco) dias, diferentemente do que fora requerido e insuficiente ao intento.

Posto isso, o Município contesta os valores lançados em sua totalidade, notadamente por partirem de frágil base de cálculo e por não ter garantido o pleno exercício do direito de defesa e contraditório.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1778 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento dessas remunerações.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA - CFL 38. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1793 e ss), reiterando os termos de sua impugnação. É ver a síntese das alegações:

1. O contribuinte teve dificuldades em atender à solicitação da fiscalização, eis que o período fiscalizado pertence a gestão diversa, bem como o cenário crítico decorrente da pandemia pelo COVID-19, inclusive tendo sido reconhecida pelo Poder Legislativo Estadual o estado de calamidade pública;
2. O lançamento deixou de mencionar o período sob recorte, o que impossibilitaria a aferição dos dados claramente equivocados e distantes da realidade;
3. A decisão, com todas as *venias*, careceria de motivação adequada já que ignora as provas trazidas para presumir que o lançamento se operou de forma adequada;
4. Impossibilidade de arbitramento, eis que a Fazenda Pública não se manteve omissa;
5. O arbitramento dos valores não condiz com o razoável;
6. O valor mencionado de R\$ 337.028,73, conta 3.3.90.36.00, no ano de 2017, corresponde ao pagamento de aluguéis de imóveis, conforme comprovantes de empenho e pagamento anexados, não havendo qualquer correlação entre a base utilizada e a natureza da cobrança;
7. Igualmente equivocada é a multa decorrente que, por sua vez, se reveste da mesma nulidade apontada.

Em seguida, sobreveio o Despacho de e-fl. 2407, com o seguinte teor:

Despacho

Assunto: Desistência de recurso / adesão a parcelamento

Trata-se de comunicação de desistência de recurso / adesão a parcelamento, conforme documento constante dos autos.

Consoante o disposto no § 3º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, “no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.”

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II do RICARF, restituam-se os autos à unidade da administração tributária da origem, para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CAREF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Ato contínuo, sobreveio o despacho de encaminhamento de e-fl. 2416, cujo teor segue transcrito abaixo:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Supervisor, Contribuinte apresentou pedido de adesão ao PEM (Parcelamento excepcional EC nº 113/2021), para incluir apenas parte dos débitos do presente processo. A IN RFB nº 2.071/2022, dispõe em seu § 2º do art. 3º sobre vedação de desmembramento de processo em discussão administrativa, quando parcelável a totalidade de suas competências, razão pela qual o pedido de adesão ao PEM foi indeferido – processo 12154.735824/2022-43. Propõe-se devolução do presente processo ao CARF, para continuidade da apreciação, em sendo o caso.

Em seguida, em atendimento ao despacho de encaminhamento, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Pois bem. Conforme consta no Despacho de e-fl. 2407, o Município de Vitorino Freire, efetuou o pedido de parcelamento especial aprovado pelo artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e formalizou a desistência do Recurso Voluntário impetrado contra o presente lançamento. É ver o referido regramento, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, em prol dos municípios:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT

[...] Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Em que pese o pedido de adesão ao parcelamento do contribuinte ter sido indeferido, conforme noticiado pelo despacho de encaminhamento de e-fl. 2416, eis que a IN RFB nº 2.071/2022, dispõe em seu § 2º do art. 3º sobre vedação de desmembramento de processo em discussão administrativa, quando parcelável a totalidade de suas competências, cabe pontuar que o pedido de desistência, uma vez protocolizado, é irretratável, de modo que é indiferente se a referida adesão ao parcelamento foi devidamente concluída.

Isso porque, uma vez formalizada a desistência integral do recurso voluntário, há a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta, nos termos do art. 133, § 3º, do Regimento Interno do CARF, o que impede o conhecimento do apelo recursal do sujeito passivo.

Dessa forma, em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo, mediante a formalização do pedido de desistência, não há mais litígio a ser conhecido, tomando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo do recurso apresentado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite